

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 20240235 – SESA

Licitação no Comprasnet 902352024

Processo no **24001.036541/2023-29**

IMPUGNANTE: CIRÚRGICA PARMA LTDA.-ME

Objeto: O objeto da licitação é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 65, de 03 de Janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Licitações do Estado do Ceará – Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Jurídica do Estado do Ceará (PGE), atribuindo-lhe competência para o processamento de licitações de interesse de Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO não competir a Central de Licitações/PGE, juízo discricionário sobre a definição de objeto a ser contratado, suas especificações, questões técnicas, condições de contratações e, demais aspectos que extrapolem a atividade de processamento da fase externa da licitação;

CONSIDERANDO que a CIRÚRGICA PARMA LTDA.-ME, insurge-se contra as exigências do edital, alegando o que segue na peça de impugnação disponibilizada no site da Seplag/CE, com o título IMPUGNAÇÃO_CIRÚRGICA PARMA.

CONSIDERANDO envolver questões referente a elaboração do edital, foi solicitado a manifestação da SESA que emitiu o parecer técnico, devidamente ratificado pela autoridade competente, à impugnação interposta nos termos elencados, divulgada no site da SEPLAG/CE, conforme **PARECER N° 003333/2024/SESA/CELAC**.

CONSIDERANDO que o setor técnico da SESA elabora o Termo de Referência, especificando o objeto diante da real demanda, definindo as exigências que Administração necessita e o que pretende com a futura contratação;

CONSIDERANDO que foge da competência do pregoeiro, avaliar questões inerentes a fase interna do procedimento licitatório em análise, as quais são exclusivas responsabilidade do órgão interessado;

CONSIDERANDO que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados a confecção e elaboração do edital, portanto, fase interna do certame, este pregoeiro se limita acolher a resposta à impugnação emitida pela SESA, em razão de sua competência legal restrita;

CONSIDERANDO que o processo se encontra instruído com todas as peças inerentes à sua instrução;

CONSIDERANDO que os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, atende os requisitos previstos no edital do Pregão, concebendo que abertura de propostas e disputa de

p. 1 de 2

lances foram previamente marcadas para 18/06/2024, enquanto a impugnação foi apresentada em 10/06/2024, porquanto, resta comprovado que a impugnação é TEMPESTIVA.

Diante do exposto, à luz da legislação vigente aplicável, e ainda, considerando o parecer técnico da SESA, este pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela impugnante, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pelo acolhimento, devendo o edital do referido pregão, ser alterado nos termos do Parecer técnico exarado, devendo as demais exigências não questionadas ser mantidas em seus exatos termos.

Fortaleza, 19 de julho de 2024.

José Célio Bastos de Lima
PREGOEIRO